

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila

Processo n.º: 1040647

Natureza: Denúncia

Denunciante: Fernanda Amorim de Freitas

Órgão: Prefeitura Municipal de São João Nepomuceno

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de denúncia apresentada, em 5/4/2018, por Fernanda Amorim de Freitas, que noticia supostas irregularidades no Edital nº 02, de 22/03/2018, referente ao Processo Seletivo Simplificado divulgado pelo Município de São João Nepomuceno com o fim de estabelecer critérios e definir procedimentos de *inscrição e classificação de candidatos destinados a contratação temporária para suprir necessidade de pessoal da Secretaria Municipal de Educação*.

Acompanham a peça inicial os documentos a fls. 04-34, entre os quais o referido Edital nº 02 e cópia do Decreto nº 2.371, de 14/3/2018, por meio do qual foram anulados os atos administrativos decorrentes do processo seletivo instaurado pelo Edital nº 01/2018, analisado por esta Corte nos autos da Denúncia nº 1031653¹, e autorizadas as contratações necessárias para evitar a solução de continuidade dos serviços da rede municipal de educação (art. 4º do decreto).

A denunciante alega, em síntese, que o Edital nº 02/2018 é falho como o anterior e mantém a inadequação de critérios e os equívocos na atribuição de pontos, questões já apreciadas pelo Tribunal. Acresce que a decisão da Segunda Câmara teria sido descumprida, visto que o Município insiste em manter as contratações das pessoas que já integravam o quadro da Prefeitura de São João Nepomuceno. Requer, por fim, a concessão de medida cautelar para a anulação do Edital nº 02/2018, conforme o disposto no art. 96, III da Lei Complementar nº 102/2008.

A denúncia me foi distribuída em 09/04/2018.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, cabe observar que não há em nosso ordenamento jurídico, norma geral que regule o processo de seleção de pessoal visando à

¹ Apreciado pela Segunda Câmara em sessão do dia 01/03/2018. Foi determinada a suspensão do processo seletivo.

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila

contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no dispositivo constitucional (transcrito) insito no inciso IX do art. 37.

Nesse sentido reproduzo o entendimento colacionado à fl. 57 de Raquel Melo Urbano de Carvalho, Procuradora do Estado de Minas Gerais, em artigo publicado na Revista deste Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Edição Especial – Concursos Públicos:

(...)

Não é raro, contudo, que órgãos e entidades administrativas realizem processo seletivo simplificado ou concurso simplificado, antes da celebração dos contratos temporários com base no art. 37, IX, da Constituição. Trata-se de um procedimento administrativo formal, que observa normas regulatórias veiculadas por um edital, observando formalidades mínimas e requisitos essenciais como, por exemplo, a existência de recursos orçamentários, a publicação do aviso do certame seletivo, a autuação regular com numeração das páginas do processo, e a motivação dos atos praticados. Embora não haja qualquer exigência constitucional que torne obrigatório tal procedimento simplificado, nenhum óbice impede a sua realização como mecanismo de preservação da impessoalidade, eficiência e moralidade públicas, mormente se evidente que não há inconveniência à luz da necessária celeridade administrativa.

Segundo Diogenes Gasparini, os objetivos evidentes desse procedimento seletivo simplificado são dar atendimento ao princípio da igualdade e selecionar os melhores candidatos para a execução dos excepcionais serviços desejados, ao que acresce:

O concurso simplificado é um procedimento administrativo de seleção de candidatos ao preenchimento das funções necessárias à execução de serviços marcados pela temporariedade e necessidade de excepcional interesse público. Essa, portanto, sua natureza jurídica. É procedimento administrativo formal e como tal deve respeitar as fases e atos previstos em regulamento ou no próprio edital que o instaura e o regula. Concurso simplificado não significa certame sem regras procedimentais, sem segurança jurídica, portanto, absolutamente informal. Um mínimo procedimental deve existir, sob pena de violação do princípio da igualdade e, por que não, da segurança jurídica. Esse mínimo ou está indicado em regulamento ou está mencionado no edital. O desrespeito a essa formalidade, quando não convalidável, torna nulo o concurso simplificado.

Feitas essas considerações, verifico que, de acordo com o disposto no art. 4º do Decreto nº 2.371/2018, as contratações que se realizarão em conformidade com as regras do Edital nº 02/2018 **serão apenas aquelas necessárias à continuidade dos serviços da rede municipal de educação**. Por essa razão, não vislumbro, neste momento, o *fumus boni iuris*, um dos elementos

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila

que autorizariam a suspensão do procedimento seletivo, conforme o disposto no art. 300 do CPC. Nego, portanto, a concessão da liminar pleiteada.

Intime-se a denunciante, dando-lhe ciência desta decisão, conforme o disposto no inciso I do §1º do art. 166 do Regimento Interno. Comunique-se-lhe que, todavia, será dado prosseguimento à análise da denúncia.

Proceda-se à intimação, com fulcro nos incisos I e VI do §1º do art. 166 do Regimento Interno, de Ernandes José da Silva, Prefeito Municipal de São João Nepomuceno, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe ao Tribunal a documentação que integra a fase interna do processo seletivo simplificado instaurado pelo Edital nº 02/2018, especialmente as conclusões e propostas da comissão instituída pelo art. 2º do Decreto nº 2.371/2018, e também a relação nominal de servidores do Município, efetivos ou contratados, com a indicação do cargo ocupado e da data de admissão, isso em relação aos efetivos. No tocante aos servidores contratados, deverá ser informada a função exercida e o período de vigência dos contratos celebrados nos últimos doze anos. Cientifique-se o Prefeito Municipal de que o descumprimento da diligência poderá acarretar a cominação de multa, nos termos do disposto no art. 85, inciso III da Lei Complementar nº 102//2008.

Cumpridas as providências, devolvam-se os autos ao Relator.

Tribunal de Contas, ____/____/2018.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator